

Marcilio Nunes Medeiros

# LEGISLAÇÃO ELEITORAL

**COMENTADA E ANOTADA**

artigo por artigo

**2<sup>a</sup>** | revista  
Edição | atualizada  
ampliada

2020

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## INTRODUÇÃO

**Art. 1º.** Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.<sup>1</sup>

**Parágrafo único.** O Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup> expedirá instruções para sua fiel execução<sup>3</sup>.

**1. Conteúdo do Código Eleitoral.** O Código Eleitoral veicula regras sobre a competência e organização da Justiça Eleitoral; organização do corpo votante; organização das eleições, nas fases de votação, apuração, proclamação e diplomação dos eleitos; recursos eleitorais e crimes eleitorais.

### **2. Competência para expedir instruções.**

A competência para expedir instruções para regulamentar a fiel execução do Código Eleitoral é exclusiva do TSE. Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais não são dotados de tal competência. O art. 1º, § 4º, da Res. TSE nº 23.472, de 17 de março de 2016, que regulamenta o processo de elaboração de instrução para a realização, pelo TSE, de eleições ordinárias, defere competência aos TREs para expedir instruções para regular a realização de eleições suplementares, observando as disposições previstas na legislação, nas instruções e na jurisprudência do TSE.

### ◆ **Jurisprudência**

“A edição de instruções que norteiem o cumprimento da legislação eleitoral é competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral, *ex vi* do art. 23, IX, do Código Eleitoral e do art. 105 da Lei nº 9.504/97.” (TSE, SR-AI nº 143882/RS, julg. 20/04/2017, rel. Luiz Fux, pub. 02/06/2017).

“1. Tendo em vista o disposto no art. 23, IX e XVIII, da Lei nº 4.737/65, compete privativamente ao TSE expedir as instruções que julgar convenientes à execução

da legislação eleitoral. 2. Padece de nulidade resolução expedida pelo TRE/RJ que dispõe sobre a substituição de urnas biométricas por urnas convencionais em descompasso com as normas fixadas pelo TSE na Resolução nº 23.399/2013. 3. Resolução nº 904/2014 do TRE/RJ declarada nula e pedido subsidiário de redução de tentativas obrigatórias de identificação digital do eleitor indeferido.” (TSE, PA nº 163959/RJ, julg. 14/10/2014, rel. Dias Toffoli, pub. 04/11/2014).

**3. Instruções do TSE.** O par. único do art. 1º fundamenta a possibilidade de o TSE expedir as instruções necessárias à fiel execução do Código Eleitoral. Além dessas instruções, a cada eleição, o TSE edita instruções específicas para regulamentar a realização de determinado pleito, com base no art. 105 da Lei nº 9.504/97. Contudo, todas essas instruções, gerais e específicas, são normas regulamentares que devem observar as diretrizes estabelecidas em lei. Em verdade, a razão de ser da competência regulamentar do TSE – ausente em outros ramos do Poder Judiciário nessa intensidade – reside justamente no traço distintivo da Justiça Eleitoral: a competência administrativa de organização das eleições, que, por vezes, demanda tempo e esforços superiores àqueles despendidos na sua atuação jurisdicional. Por isso, o poder regulamentar do TSE deve restringir-se à edição de normas complementares acerca da organização administrativa das eleições, dada a impossibilidade de o legislador prever todas as minúcias necessárias nessa matéria. Jamais esse poder regulamentar deve invadir matéria

sujeita à reserva de lei, não sendo isso, porém, o que se percebe na prática. Com efeito, o TSE baixa instruções sobre os mais diversos temas, como, p. ex., apuração de crimes eleitorais (Res. TSE nº 23.396/13), que não se relacionam à organização das eleições e que claramente dependem da edição de lei em sentido formal para sua disciplina (art. 5º, inc. II, da CF).

#### ✦ Jurisprudência

“A vigência das normas aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, decorrentes de sua competência para a expedição de instruções voltadas à fiel execução do Código Eleitoral (art. 1º parágrafo único), salvo expressa disposição em contrário, flui da publicação na imprensa oficial.” (TSE, PA nº 18925/SC, Res. nº 21213, julg. 19/09/2002, rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. 09/12/2002).

**Art. 2º.** Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

*Cf. arts. 1º, par. único, 14 e 81, § 1º, da CF.*

**Art. 3º.** Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais<sup>1</sup> e legais<sup>2</sup> de elegibilidade e incompatibilidade<sup>3-4</sup>.

**1. Condições constitucionais de elegibilidade.** As condições constitucionais de elegibilidade estão previstas no art. 14, § 3º, da CF e são: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima, de acordo com o cargo.

**2. Condições legais de elegibilidade.** As condições de elegibilidade previstas em lei são a quitação eleitoral (art. 11, § 1º, inc. VI, e §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97) e a escolha em convenção partidária (arts. 8º e 11, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504/97).

**3. Incompatibilidade.** A incompatibilidade decorre do exercício de cargo ou função pública, ou seja, o ocupante de cargo ou função deve

afastar-se, definitiva ou temporariamente, de suas funções em determinado período anterior ao pleito, sob pena de não vir a se candidatar. Esse afastamento é chamado de desincompatibilização. A inobservância das hipóteses de desincompatibilização enseja a inelegibilidade. São casos de desincompatibilização aqueles previstos no art. 14, § 6º, da CF e nos incisos II a VII do art. 1º da LC nº 64/90.

**4. Inelegibilidade.** Além de preencher as condições de elegibilidade, o pretense candidato não deve incorrer em nenhuma causa de inelegibilidade (cf. nota 2 dos comentários à ementa da LC nº 64/90). Inelegibilidade é o impedimento temporário à capacidade eleitoral passiva e pode ser de natureza constitucional (art. 14, § 7º, da CF) ou infraconstitucional (art. 1º, inc. I, da LC nº 64/90).

**Art. 4º.** São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos<sup>1</sup> que se alistarem na forma da lei.

**1. Não recepção do art. 4º.** De acordo com o art. 14, § 1º, da CF, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de

18 anos e facultativos para os maiores de 16 e menores de 18 anos, assim como para os analfabetos e os maiores de 70 anos.

**Art. 5º.** Não podem alistar-se eleitores:<sup>1</sup>I – os analfabetos;<sup>2</sup>II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;<sup>3</sup>

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

*Cf. art. 15 da CF.***Parágrafo único.** Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.<sup>4</sup>

**1. Inalistabilidade.** De acordo com o art. 14, § 2º, da CF, não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

**2. Não recepção do inc. I.** O inc. I do art. 5º não foi recepcionado pela CF, em face de seu art. 14, § 1º, inc. II, alínea “a”, conforme o qual o alistamento eleitoral e voto são facultativos para os analfabetos.

#### ✦ Jurisprudência

“O art. 5º, inciso I, do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que resta consagrado no art. 14, § 1º, inciso II, alínea a, do texto constitucional, que o alistamento e o voto dos analfabetos são facultativos.” (TSE, AR-REsp nº 23291/GO, julg. 04/10/2004, rel. Caputo Bastos, psses).

**3. Não recepção do inc. II.** O inc. II do art. 5º não foi recepcionado pela CF, em face de seu art. 14, § 2º, que estabelece que não podem se alistar como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. Assim, o nacional, indígena ou não, é alistável independentemente do conhecimento da língua portuguesa (cf. nota 7 dos comentários ao art. 14 da CF).

#### ✦ Jurisprudência

“Consoante o § 2º do artigo 14 da CF, a não alistabilidade como eleitores somente é imputada aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, observada, naturalmente, a vedação que se impõe em face da incapacidade absoluta nos termos da lei civil. Sendo o voto obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos, ressalvada a facultatividade de que cuida o inciso II do § 1º do artigo 14 da CF, não há como entender recepcionado preceito de lei,

mesmo de índole complementar à Carta Magna, que imponha restrição ao que a norma superior hierárquica não estabelece. Vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores. Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988.” (TSE, PA nº 19840/AM, Res. nº 23274, julg. 01/06/2010, rel. Fernando Gonçalves, pub. 20/08/2010).

**4. Não recepção do par. único.** O par. único do art. 5º não foi recepcionado pela CF, em razão de seu art. 14, § 2º, de acordo com o qual, para os militares, o alistamento é vedado aos conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório.

#### ✦ Jurisprudência

“Eleitor. Serviço militar obrigatório. Entendimento da expressão ‘conscrito’ no art. 14, § 2º da CF. Aluno de órgão de formação da reserva. Integração no conceito de serviço militar obrigatório. Proibição de votação, ainda que anteriormente alistado. Situação especial prevista na Lei 5.292. Médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários. Condição de serviço militar obrigatório. Serviço militar em prorrogação ao tempo de soldado engajado. Implicação do art. 14, § 2º da CF.” (TSE, Cta nº 10471/DF, julg. 03/11/1989, rel. Roberto Rosas, pub. 21/11/1989).

“Alistamento. Voto. Serviço militar obrigatório. O eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida, ficando impedido de votar, nos termos do art. 6, II, ‘c’ do Código Eleitoral (Precedente: Res. TSE 15.072, de 28.02.89). Alistamento. Policiais militares. CF, art. 14, § 2º. Os policiais militares, em qualquer nível de carreira, são alistáveis, tendo em vista a inexistência de vedação legal.” (TSE, Cta nº 9923/SE, julg. 09/03/1989, rel. Villas Boas Teixeira, pub. 19/09/1989).

**Art. 6º.** O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I – quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;<sup>1</sup>
  - b) os maiores de setenta anos;
- Cf. art. 14, § 1º, inc. II, alínea “b”, da CF.*
- c) os que se encontrem fora do País;<sup>2</sup>

II – quanto ao voto:<sup>3</sup>

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

**1. Não recepção da alínea “a” do inc. I.** A alínea “a” do inc. I não foi recepcionada pela atual Constituição, que determina a facultatividade do alistamento e do voto para os maiores de 16 e menores de 18 anos, os analfabetos e os maiores de 70 anos (art. 14, § 1º, inc. II). O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas com deficiência (art. 1º da Res. TSE 21.920/04), porém não estão sujeitas à sanção aquelas para as quais seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto (art. 1º, par. único, da Res. TSE 21.920/04). Para tanto, o Juiz Eleitoral expedirá, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo indeterminado de validade (art. 2º da Res. TSE 21.920/04).

- *Eleições 2020. O art. 55 da Res. TSE nº 23.611/2019 trata do voto do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida.*

#### ◆ Jurisprudência

“Comprovação de regularidade para com as obrigações eleitorais. Pessoa portadora de deficiência mental, interdita ou não, sem condições de exercer a cidadania política, ou eleitor acometido de doença degenerativa ou vitimado por acidente que lhe retire, temporária ou definitivamente, a capacidade de gerir seus próprios atos. A expedição de declaração, a título de justificação pelo não-exercício do voto, dar-se-á a critério do Juiz Eleitoral competente para o alistamento ou titular da zona em que é inscrito o eleitor.” (TSE, PA

nº 18393/SC, Res. nº 20717, julg. 12/09/2000, rel. Garcia Vieira, pub. 17/11/2000).

**2. Revogação da alínea “c” do inc. I.** A alínea “c” do inc. I foi revogada tacitamente pelo art. 16, § 2º, da Lei nº 6.091/74. Estando fora do país na data da eleição, o eleitor tem o prazo de 30 dias, a contar de sua volta, para justificar a ausência às urnas. Então, se o voto é obrigatório, tanto assim que é necessária a justificação, obrigatório é também o alistamento. Essa situação não se confunde com o voto no exterior (arts. 225 a 233-A do CE), destinado aos residentes no exterior e que se vinculam ao cadastro eleitoral nessa condição.

#### ◆ Jurisprudência

“O fato do eleitor se encontrar fora do país na época da realização do pleito, não tem o condão de justificar sua ausência às urnas, se ele não toma as providências de que trata o § 2º, do artigo 16, da Lei Federal nº 6091, de 15.08.1974.” (TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 4510, julg. 01/09/2008, rel. Elizabeth Maria da Silva, psess).

**3. Não recepção do inc. II.** A CF determina a facultatividade do alistamento e do voto para os maiores de 16 e menores de 18 anos, os analfabetos e os maiores de 70 anos (art. 14, § 1º, inc. II). Nos demais casos, o voto é obrigatório, razão pela qual o inc. II não foi recepcionado pela atual ordem constitucional.

**Art. 7º.** O eleitor que deixar de votar e não se justificar<sup>1</sup> perante o Juiz Eleitoral até trinta dias<sup>2</sup> após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região<sup>3</sup>, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

*Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.*

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor<sup>4-5</sup>:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou possuir-se neles;<sup>6</sup>

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;<sup>7</sup>

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;<sup>8</sup>

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;<sup>9</sup>

V – obter passaporte<sup>10</sup> ou carteira de identidade<sup>11</sup>;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;<sup>12</sup>

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar<sup>13</sup> ou imposto de renda<sup>14</sup>.

§ 2º. Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.<sup>15</sup>

§ 3º. Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.<sup>16</sup>

*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.663, de 27 de junho de 1988.*

§ 4º. O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.<sup>17</sup>

*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 13.165/15.*

**1. Justificativa.** A justificativa da ausência às urnas pode ser feita no próprio dia da eleição, com o comparecimento do eleitor a alguma Mesa Receptora de Votos ou Mesa Receptora de Justificativas (art. 119 do CE), onde receberá comprovante de justificção. O documento de justificção formalizado perante a Justiça Eleitoral, no dia da eleição, prova a ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral (art. 81 da Res. TSE nº 21.538/03). Não sendo feita a justificção no dia do

pleito, impõe-se a justificção após a eleição, no prazo estabelecido no art. 16 da Lei nº 6.091/74.

• Eleições 2020. Cf. art. 15 da Res. TSE nº 23.611/2019.

**2. Prazo.** O prazo para justificar a ausência às urnas foi ampliado para 60 dias pelo art. 16 da Lei nº 6.091/74. Encontrando-se o eleitor no exterior no dia do pleito, o prazo será de 30 dias, contado da volta ao país, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.091/74.

**3. Valor da multa.** O art. 7º, inc. IV, da CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. A multa para a ausência às urnas deve então variar entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% da base de cálculo consistente no último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator 33,02 (arts. 80, § 4º, e 85 da Res. TSE nº 21.538/03).

#### ✦ Jurisprudência

“Multa. Código Eleitoral. As multas previstas no Código eleitoral – artigos 7, 8, 9, 124, 146, 159, 164, 184, 198, 279 e 286 – devem ser cobradas considerando-se a equivalência entre os valores fixados em salário mínimo e a Ufir, adotando-se o seguinte procedimento: I – conversão do salário mínimo em pecúnia na data em que promulgada a carta; II – atualização, até a edição da Lei n. 8.383/91, do valor encontrado, pelo índice oficial; III – conversão deste valor em pecúnia em Ufir, encontrando-se, portanto, os números destas que substituirão aqueles alusivos ao salário mínimo constante dos preceitos.” (TSE, Cta nº 14301/DF, Res. nº 14301, julg. 19/05/1994, rel. Marco Aurélio, pub. 23/06/1994).

**4. Ausência às urnas e quitação eleitoral.** O TSE entende que a quitação eleitoral, obtida mediante certidão, constitui condição legal de elegibilidade (art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei nº 9.504/97). Consequentemente, além dos óbices contidos neste § 1º do art. 7º do CE, sem a prova de que votou na última eleição, pagou a multa ou se justificou devidamente, falta ao eleitor condição de elegibilidade que impede a candidatura a cargo eletivo.

**5. Prescrição da multa.** A certidão de quitação eleitoral abrange, entre outros aspectos, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97). Considerar-se-ão quites aqueles que, condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido, ou pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato (art. 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (art. 11, § 9º, da Lei nº 9.504/97). A despeito da clareza desses dispositivos legais, a cada eleição, diversos pretensos candidatos esbarram na ausência da certidão de quitação eleitoral por terem contra si multas definitivas, seja por ausência às urnas, seja por condenações pela prática de ilícitos eleitorais. Nesse caso, não há alternativa que não seja o indeferimento do pedido de registro de candidatura. É comum que a defesa dos pretensos candidatos alegue a prescrição dessas multas ou a ausência de defesa no processo de constituição da penalidade pecuniária. Sobre a prescrição, essa multa não possui natureza tributária, conforme definição do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, incidindo, portanto, o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do CC, nos termos da Súmula nº 56 do TSE. Acerca da ausência de defesa, presume-se que esta tenha ocorrido no processo primitivo que ensejou a condenação à multa, cabendo a prova da alegação ao interessado. Uma vez encerrado o processo, não havendo o pagamento da multa em trinta dias, a Justiça Eleitoral comunica a Procuradoria da Fazenda Nacional para promover a cobrança judicial da dívida (art. 373, inc. IV, do CE e art. 3º da Res. TSE nº 21.975/04). Em se tratando de multa decorrente de ausência às urnas, o *caput* deste art. 7º do CE determina que o direito de defesa deve ser exercido no prazo de 30 dias contado da eleição. Escoado esse prazo, constitui-se a multa *ope legis*, sendo desnecessária a notificação prévia do eleitor faltoso.

#### ✦ Jurisprudência

“As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil. Precedentes.” (TSE, REsp nº 150576/PA, julg. 04/06/2013, rel. Dias Toffoli, pub. 07/08/2013).

“Já decidiu esta Corte que a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, ficando sujeita à

prescrição ordinária das ações pessoais.” (TSE, AR-REsp nº 20347/MA, julg. 23/10/2012, rel. Dias Toffoli, psses).

“As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil.” (TSE, AR-REsp nº 28764/RJ, julg. 23/10/2012, rel. Dias Toffoli, psses).

“O pagamento de multa por ausência às urnas em eleições anteriores deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito. A exigência de quitação eleitoral não é uma punição, mas um requisito legal para aqueles que desejam disputar cargos públicos. A questão aqui analisada não se concentra no valor em si da multa, mas na inadimplência de um dever legal imposto a todos os cidadãos. Afinal, o valor ínfimo da multa não dá ensejo à conclusão de que o descumprimento da obrigação eleitoral e política que a ocasionou seja também insignificante.” (TSE, AR-REsp nº 29803/GO, julg. 16/10/2008, rel. Joaquim Barbosa, psses).

“A quitação eleitoral é condição de elegibilidade e, como tal, pode ser disciplinada pela Res.-TSE nº 22.717/2008, não necessitando de lei complementar para tanto. A intimação prevista no art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008 serve para a parte sanar eventuais falhas ou omissões relacionadas com a documentação apresentada no pedido de registro, e não para reparar a própria falta de quitação eleitoral. Não há falar em violação ao princípio da vedação ao *bis in idem* e à teoria do fato consumado, na medida em que a quitação eleitoral não é uma punição, mas uma exigência legal para aqueles que desejam concorrer a cargos públicos. O fato de os pretensos candidatos iniciarem suas campanhas não tem o condão de regularizar uma situação em desconformidade com a lei. O pagamento de multa por ausência às urnas deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito. Pelo que se depreende dos autos, a pré-candidata não votou no pleito de 2006 porque estava acometida de doenças como herpes e paralisia facial à época. Contudo, ela não teve sua capacidade cognitiva afetada. Não é razoável que nesses últimos dois anos a agravante não se tenha lembrado de verificar sua situação perante a Justiça Eleitoral, sabendo que não votou no pleito de 2006. Alegação de que a aplicação de multa violou o princípio da proporcionalidade também não procede. É que a Justiça Eleitoral, sem a devida justificativa, que pode ser realizada no prazo de 60 dias após as eleições, não tem como adivinhar o motivo da ausência dos cidadãos às urnas. Serve como uma luva, no caso, a máxima jurídica: *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre os que dormem).” (TSE, AR-REsp nº 29836/RJ, julg. 16/10/2008, rel. Joaquim Barbosa, psses).

“A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral. A dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência.” (TSE, PA nº 18882/SP, Res. nº 21197, julg. 03/09/2002, rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. 04/10/2002).

“Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a multa eleitoral, por ausência injustificada às urnas, é de natureza cível e se sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos do art. 205 do Código Civil, que ocorre em dez (10) anos.” (TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 11455/CE, julg. 16/08/2012, rel. Francisco Luciano Lima Rodrigues, psses).

“A multa eleitoral, que resulta de uma infração administrativo-eleitoral, tem natureza de crédito não tributário se não adimplida no prazo legal, e a execução fiscal promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que à luz da Lei nº 6.830/80, não é regida pelas disposições do Código Tributário Nacional. A dívida não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, além do que a pretensão da cobrança de multas eleitorais, por serem consideradas não tributárias, prescreve em cinco anos, conforme aplicação expressa do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, referente à prescrição ordinária das ações pessoais, bem como atentando-se para os arts. 1º do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, e 1º-A da Lei 9.873/99 (lei da prescrição administrativa), cuja alteração foi introduzida pela Lei nº 11.941/2009. Considerando que a decisão transitou em julgado em 16.3.2001 e a inscrição em dívida ativa deu-se em 23.6.2003, sendo que o executivo fiscal ainda não foi protocolizado, é de se ver que já decorreram mais de cinco anos do vencimento do débito eleitoral, motivo por que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal. De efeito, reforma-se a sentença recorrida para declarar prescrito o débito oriundo da multa eleitoral em análise, julgando extinto o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC).” (TRE-MS, Recurso Eleitoral nº 185743, julg. 18/07/2011, rel. Paulo Rodrigues, pub. 22/07/2011).

“A pretensão, pela Fazenda Nacional, de cobrança, por executivo fiscal, de multa eleitoral, que possui natureza de crédito não tributário, deve-se dar no prazo de cinco anos, consoante previsão contida no art. 206, § 5º do Código Civil. Assim, verificando-se que a multa



eleitoral, objeto destes autos, foi inscrita em 30.5.2005 e que a Procuradoria da Fazenda Nacional propôs a respectiva execução somente em 25.8.2010, extrapolando referido interregno legal, deve-se reconhecer a prescrição, extinguindo-se o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC).” (TRE-MS, Recurso Eleitoral nº 505050, julg. 15/08/2011, rel. Ary Raghiant Neto, pub. 18/08/2011).

“Exceção de pré-executividade. Execução Fiscal. Multa por propaganda eleitoral extemporânea. Prescrição. Procedência. Condenação em custas e honorários advocatícios. Nos termos do art. 1º-A da Lei 9.873/99, o prazo prescricional para a cobrança de multa eleitoral é de cinco anos. Uma vez interrompida a prescrição em relação à empresa, o mesmo ocorre em relação aos sócios para fins de redirecionamento da execução fiscal. Entretanto, segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a citação do sócio deverá ocorrer no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa. Proferido despacho deferindo a inclusão do sócio no polo passivo da execução, bem como determinando a sua citação antes do decurso do prazo de cinco anos. Inocorrência de prescrição. Improcedência de Exceção de Pré-Executividade. Determinação de prosseguimento da Execução. Não tendo sido encerrado o processo, não há se falar em condenação em custas e honorários de sucumbência. Recurso provido.” (TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 40802, julg. 07/03/2013, rel. Maurício Torres Soares, pub. 18/03/2013).

“A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil), enquadrando-se aqui as multas eleitorais, por serem consideradas não-tributárias.” (TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 4426, julg. 07/08/2012, rel. Roberto de Freitas Morais, pub. 10/08/2012).

“1. Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o eleitor justifique ou, não havendo justificativa, pague a sanção de multa, em razão de seu não comparecimento às eleições (2006), previsto no art. 80 da Resolução TSE nº 21.538/2003, inicia-se o prazo prescricional para a sua execução, contado de acordo com o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.941/2009. O art. 1º-A da Lei nº 9.873/99 estabelece o prazo para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, assim como o prazo prescricional de cinco anos para a execução do crédito respectivo. 2. A recorrente não compareceu ao primeiro turno das eleições de 2006, realizadas em 1º de outubro daquele ano. Diante disso, o prazo prescricional para a execução da sanção imposta à recorrente iniciou-se 61 (sessenta e um) dias depois, em 30.11.2006 (art. 80 da Resolução TSE nº 21.538/2003), e chegou a termo 5 (cinco) anos após, em 30.11.2011, meses antes, portanto, do requerimento de registro de candidatura formulado pela recorrente, em 5.7.2012.3. Diante da prescrição

da multa eleitoral imposta à recorrente, a candidata Cláudia Maria Terra de Bulhões encontrava-se quite com a Justiça Eleitoral na data do registro de sua candidatura, em 5.7.2012 (fl. 2), razão pela qual deve ser deferido o seu requerimento.4. Não se aplicam ao caso, diante da existência de legislação específica sobre a matéria (Lei nº 9.873/99), as disposições do Código Civil de 2002, nem as do Código Tributário Nacional, conforme se depreende de numerosos julgados, oriundos dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, que afastam a incidência do Código Civil e do Código Tributário Nacional aos casos em que se aborda relação de natureza administrativa (crédito não tributário) (STJ – REsp 714.756/SP; TRF5 – AC 200682000016615).” (TRE-RJ, Recurso Eleitoral nº 18170, julg. 14/08/2012, rel. Ana Tereza Basilio, psses).

“Recurso eleitoral. Embargos à Execução. Prazo prescricional. Multa eleitoral. Dívida ativa de natureza não tributária. Processo administrativo. Exercício do poder de polícia. Expressa previsão legal relativa à prescrição de multa administrativa. Aplicação do art. 1º-A da Lei 9.873/99.” (TRE-RJ, Recurso Eleitoral nº 7261, julg. 28/01/2010, rel. desig. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz, pub. 09/02/2010).

“A multa eleitoral é dívida ativa não tributária, à qual não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, em dez (10) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, conforme já decidiu o c. STF (MS 21468-6/CE – DJ de 25.09.1992).” (TRE-RO, Recurso Eleitoral nº 52678, julg. 20/08/2012, rel. Herculano Martins Nacif, psses).

“À cobrança da dívida ativa não-tributária da União Federal, em que se incluem as multas eleitorais, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil vigente, usando-se a regra de transição do art. 2.028 quando se tratar de direito intertemporal. Não se pode aplicar analogicamente o prazo de cinco anos previsto para os créditos tributários no art. 174 do Código Tributário Nacional, visto que, diante da existência da regra geral do Código Civil, não há lacuna na lei a justificar o emprego de analogia.” (TRE-SC, Recurso Eleitoral nº 1871, julg. 14/03/2007, rel. Márcio Luiz Fogaça Vicari, pub. 20/03/2007).

“1. A execução de multa eleitoral é prevista no Código Eleitoral e disciplinada pela Resolução TSE nº 21.975/04 e pela Portaria TSE nº 288/05. 2. As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal (Res. TSE nº 21.975/04, art. 3º e Portaria TSE nº 288/05, art. 4º), devendo os autos e o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral serem encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. A dívida ativa tributária é aquela decorrente de impostos, taxas, contribuições, multas e encargos a estes relativos, exigíveis em virtude de lei

tributária, após o regular procedimento administrativo de lançamento. Apenas para essa aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. 4. A multa decorrente de propaganda eleitoral irregular insere-se no conceito de dívida ativa não-tributária (art. 39, § 2º, Lei 4.320/64). Inexistindo na legislação vigente prazo prescricional específico, aplica-se a prescrição decenal prevista no novo Código Civil brasileiro, porquanto caracterizada a regra de transição do art. 2028. O termo *a quo* da prescrição decenal é a data da vigência desse diploma, qual seja, 11/01/2003, o que resulta na não caracterização da prescrição." (TRE-TO, Execução nº 6593, julg. 11/12/2007, rel. José Godinho Filho, pub. 13/12/2007).

**6. Inscrição em concurso público e posse em cargo público.** O inc. I do § 1º do art. 7º constitui o fundamento para a sempre presente exigência, nos editais de concursos públicos, de apresentação de quitação eleitoral. Caso a assunção ao cargo ou função pública não seja precedida de concurso público ou se a falta às eleições for posterior à inscrição no concurso, a lei proíbe a posse no cargo ou função pública sem a quitação eleitoral.

**7. Recebimento de remuneração pelo exercício de cargo público.** Todo servidor ou empregado público é obrigado a comprovar que votou, a cada eleição, sob pena de deixar de receber seus salários. Atualmente, é comum que, por meio de convênio, a própria Justiça Eleitoral informe ao ente público os nomes dos servidores faltantes às urnas, sem a necessidade de manifestação do servidor.

**8. Participação em licitação.** O inciso III é mais restrito que o anterior no que diz respeito aos entes que devem exigir a quitação eleitoral para efeito de participação em licitação: nele não se incluem empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e delegatários de serviço público. Destaque-se que a exigência de quitação incide apenas sobre as pessoas físicas e não sobre os sócios de pessoas jurídicas que desejem participar da licitação.

**9. Obtenção de empréstimos públicos.** A exemplo do inciso III (cf. nota anterior), a exigência da quitação eleitoral do inc. IV deve restringir-se às pessoas físicas que almejam empréstimo público, não incidindo sobre as

pessoas dos sócios de pessoas jurídicas interessadas nesses empréstimos. Por se tratar de norma que limita direitos, é vedada interpretação extensiva para alcançar pessoas não cogitadas no texto legal.

**10. Obtenção de passaporte.** Persiste a exigência de apresentação da quitação eleitoral para a obtenção de passaporte, sem o que não é possível a emissão desse documento público necessário para a realização de viagens internacionais, salvo na hipótese prevista no § 4º deste art. 7º do CE.

**11. Obtenção de carteira de identidade.** A exigência de quitação eleitoral para a obtenção de carteira de identidade foi revogada pelo art. 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, de acordo com o qual para a expedição da carteira de identidade não será exigida do interessado a apresentação de qualquer documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

**12. Renovação de matrícula em instituição de ensino.** Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.236, de 18 de setembro de 1975, que a matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de 18 anos alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

**13. Quitação do serviço militar.** A recusa de cumprimento da obrigação de alistamento militar, que enseja a ausência de quitação do serviço militar, é causa de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inc. IV, da CF).

**14. Quitação do imposto de renda.** A exigência de quitação de imposto de renda para a prática de atos da vida civil, em regra, mostra-se inconstitucional por se tratar de sanção política, conforme já decidiu o STF (ADI nº 1736).

**15. Alistamento.** O § 2º equipara a ausência às urnas à falta de alistamento, uma vez que ambos geram os mesmos efeitos na vida civil do indivíduo faltoso.

**16. Ausência em três eleições consecutivas.** Será cancelada a inscrição do eleitor que se

abstiver de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa. São excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto (art. 80, § 6º, da Res. TSE nº 21.538/03).

#### ♦ Jurisprudência

“O cancelamento de inscrição por ausência a três eleições consecutivas decorre de comando legal (arts. 7º, § 3º, e 71, V, Código Eleitoral) e constitui medida de depuração do cadastro eleitoral. Não se confunde com a imposição de penalidade de natureza pecuniária pelo não-comparecimento às eleições (art. 7º, *caput*,

da mesma lei) a que, por essa razão, estará sujeito o infrator.” (TSE, PA nº 18882/SP, Res. nº 21197, julg. 03/09/2002, rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. 04/10/2002).

**17. Dispensa da quitação eleitoral para obtenção de passaporte no exterior.** No Brasil, o passaporte é emitido pela Polícia Federal; no exterior, pela repartição consular, Embaixada ou Consulado. Com a introdução do § 4º, a repartição consular não pode mais exigir a certidão de quitação eleitoral para emissão do passaporte, permitindo ao brasileiro que se encontre no exterior a volta ao Brasil, assim como a possibilidade de transitar por outros países.

**Art. 8º.** O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região<sup>1</sup>, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento<sup>2</sup>.

*Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.*

**Parágrafo único.** Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia<sup>3</sup> anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos.

*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.041, de 9 de maio de 1995.*

**1. Valor da multa.** O art. 7º, inc. IV, da CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Dessa forma, a multa para a ausência de alistamento deve variar entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% da base de cálculo consistente no último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator 33,02 (arts. 80, § 4º, e 85 da Res. TSE nº 21.538/03).

#### ♦ Jurisprudência

“Multa. Código eleitoral. As multas previstas no Código eleitoral – artigos 7, 8, 9, 124, 146, 159, 164, 184, 198, 279 e 286 – devem ser cobradas considerando-se a equivalência entre os valores fixados em salário mínimo e a Ufir, adotando-se o seguinte procedimento: I – conversão do salário mínimo em pecúnia na data em que promulgada a carta; II – atualização, até a edição da Lei n. 8.383/91, do valor encontrado, pelo índice oficial; III – conversão deste valor em pecúnia em Ufir, encontrando-se, portanto, os números destas que substituirão aqueles alusivos ao salário mínimo constante dos preceitos.” (TSE, Cta nº 14301/DF, Res.

nº 14301, julg. 19/05/1994, rel. Marco Aurélio, pub. 23/06/1994).

**2. Cobrança da multa.** Atualmente, o pagamento da multa não é feito por meio de selo, mas com o recolhimento do valor mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme determina o art. 4º da Res. TSE nº 21.975/04, que disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Partidário. A Portaria TSE nº 288, de 9 de junho de 2005, estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

#### ♦ Jurisprudência

“O referendo de 23 de outubro de 2005, por constituir forma de exercício da soberania popular, com

obrigatoriedade do voto, se equipara a uma eleição para efeito de aplicação de multas eleitorais decorrentes do não-comparecimento às urnas ou do não-atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais. Incabível, contudo, estender-se, por analogia, a penalidade de multa por alistamento extemporâneo, de que cuidam os arts. 8º do Código Eleitoral e 15 da Res.-TSE nº 21.538/2003, ao cidadão que completou dezoito anos antes da data da referida consulta popular e não requereu seu alistamento eleitoral em tempo hábil de nela garantir sua participação mediante o voto.” (TSE,

PA nº 19527/DF, Res. nº 22152, julg. 23/02/2006, rel. Humberto Gomes de Barros, pub. 10/03/2006).

**3. Revogação do par. único.** Atualmente, o cadastro eleitoral é fechado 150 dias antes da eleição, ou seja, nesse período não são aceitos novos pedidos de alistamento (art. 91 da Lei nº 9.504/97). Houve, por conseguinte, a revogação tácita do par. único nesse ponto.

**Art. 9º.** Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.<sup>1</sup>

**1. Responsabilidade.** O art. 9º trata da responsabilidade administrativa do servidor ou Juiz Eleitoral que deixar de cobrar a multa pela ausência do alistamento ou do voto. As

penalidades descritas no dispositivo legal somente podem ser aplicadas após regular processo administrativo, que assegure o direito de defesa do agente público infrator.

**Art. 10.** O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais.<sup>1</sup>

**1. Certidão de quitação eleitoral em favor de pessoa com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.** A Resolução TSE nº 21.920, de 19/09/2004, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos com deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. Segundo essa regulamentação, embora o alistamento e o voto sejam obrigatórios para todas as pessoas com deficiência, não estão sujeitas à sanção aquelas cuja deficiência torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais. Nesses casos, o Juiz Eleitoral pode expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

decorre do alcance do instituto, positivado pelo legislador ordinário, conforme a orientação inicialmente fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 21.823, de 15 de junho de 2004), a contemplar, entre outros requisitos, a plenitude do gozo dos direitos políticos. A exigência de documentos originários da Justiça Eleitoral como condição para o exercício de atos da vida civil, à margem dos impedimentos legalmente estabelecidos em razão do descumprimento das obrigações relativas ao voto, representa ofensa a garantia fundamental, haja vista o caráter restritivo das aludidas normas. Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidões que reflitam a suspensão de direitos políticos, das quais constem a natureza da restrição e o impedimento, durante a sua vigência, do exercício do voto e da regularização da situação eleitoral.” (TSE, PA nº 51920/MA, Res. nº 23241, julg. 23/03/2010, rel. Felix Fischer, pub. 10/05/2010).

• Eleições 2020. O art. 55 da Res. TSE nº 23.611/2019 trata do voto do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida.

#### ✦ Jurisprudência

“A restrição ao fornecimento de quitação eleitoral ao condenado criminalmente por decisão irrecurável

“A Justiça Eleitoral não emite ‘certidão positiva com efeitos negativos’ para fins de comprovação de quitação eleitoral, pois o débito oriundo de aplicação de multa eleitoral não possui natureza tributária, inexistindo, assim, analogia aos arts. 205 e 206 do CTN (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 26.120, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.10.2007). O parcelamento de débito oriundo da aplicação de multa eleitoral, embora inadmissível a certidão positiva com efeitos

negativos, obtido na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Justiça Eleitoral, possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas

(Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 28.373, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 18.4.2008; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.821, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 29.9.2006).” (TSE, Cta nº 1576/DF, Res. nº 22783, julg. 05/05/2008, rel. Felix Fischer, pub. 21/05/2008).

**Art. 11.** O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua Zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da Zona em que estiver.<sup>1</sup>

§ 1º. A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da Zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.<sup>2</sup>

§ 2º. Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da Zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.<sup>3</sup>

**1. Pagamento da multa fora do local de residência.** Atualmente, o cadastro eleitoral encontra-se unificado, não havendo dificuldades técnicas para que o eleitor efetue o pagamento da multa junto a Juízo Eleitoral distinto daquele de sua residência, bem como ali obtenha a certidão de quitação eleitoral, que, aliás, pode ser emitida inclusive por meio da *internet*. A Res. TSE nº 21.667, de 18 de março de 2004, dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da *internet*.

#### ◆ Jurisprudência

“O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator. É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas

com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor.” (TSE, PA nº 19205/DF, Res. nº 21823, julg. 15/06/2004, rel. Peçanha Martins, pub. 05/07/2004).

“O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá pedir a expedição de certidão de quitação eleitoral, perante o juízo de zona eleitoral diversa daquela em que inscrito.” (TSE, PA nº 18383/DF, Res. nº 20497, julg. 21/10/1999, rel. Neri da Silveira, pub. 10/02/2000).

**2. Arbitramento da multa.** Parece irrazoável estipular-se multa no valor máximo apenas pelo fato de o eleitor não se encontrar em sua Zona Eleitoral de origem, especialmente diante da informatização e unificação do cadastro eleitoral. O valor da multa deve levar em consideração a condição econômica do eleitor (art. 367, inc. I, do CE), que parece critério mais adequado que a mera localização do interessado.

**3. Cobrança da multa.** Cf. nota 2 dos comentários ao art. 8º do CE.

### DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

**Art. 12.** São órgãos da Justiça Eleitoral:

I – o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II – um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na capital de Território;

III – Juntas Eleitorais;

IV – Juízes Eleitorais.

*Cf. art. 118 da CF.*

**Art. 13.**<sup>1</sup> O número de Juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

**1. Não recepção do art. 13.** O art. 120, § 1º, da CF fixou em sete o número de membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, sem abrir a possibilidade de ampliação, do que se conclui que este art. 13 não foi recepcionado

pela atual ordem constitucional. É diferente a situação da composição do TSE, pois o art. 119 da CF determinou o número mínimo de sete membros, autorizando, assim, sua ampliação.

**Art. 14.**<sup>1</sup> Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos<sup>2</sup>, e nunca por mais de dois biênios consecutivos<sup>3</sup>.

*Cf. art. 121, § 2º, da CF.*

§ 1º. Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial<sup>4</sup>, salvo no caso do § 3º.

*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.*

§ 2º. Os Juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.<sup>5</sup>

*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.*

§ 3º. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral<sup>6</sup>, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição<sup>7</sup>.